



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.218 - PB (2011/0096206-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : USINA TANQUES S/A
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. BENFEITORIA. JUSTA INDENIZAÇÃO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Atende ao postulado da justa indenização o acórdão adequadamente fundamentado que fixa seu montante em conformidade com os critérios legais (art. 12 da Lei 8.629/1993).

3. Com o julgamento do REsp 1.111.829/SP (repetitivo), a Primeira Seção fixou o entendimento de que os juros compensatórios devem ser reduzidos de 12% para 6% no período entre a MP 1.577, de 11.6.1997, e a liminar na ADIn 2.332/DF, em 13.9.2001. Ao se apreciar o REsp 1.116.364/PI (também sob o rito do art. 543-C do CPC), entendeu-se que esses juros devem ser excluídos entre a MP 1.901-30, de 24.9.1999, e a liminar na ADIn 2.332/DF, se não houver perda de renda (imóvel improdutivo).

4. No caso dos autos, a imissão na posse do imóvel improdutivo ocorreu em 10.9.1998. Nessa situação, os juros compensatórios devem ser reduzidos a 6% desde a imissão até 24.9.1999 (MP 1.901-30) e excluídos entre 24.9.1999 e 13.9.2001 (liminar na ADIn 2.332/DF). A partir daí, devem ser computados em 12% ao ano até a emissão do precatório original (art. 100, § 12, da CF).

5. Inviável rever honorários sucumbenciais em Recurso Especial, se inexistente exorbitância ou irrisoriedade (aproximadamente R\$ 9 mil).

6. Recurso Especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.218 - PB (2011/0096206-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : USINA TANQUES S/A
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fls. 766-768):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. REMESSA OBRIGATÓRIA. AGRAVO RETIDO. CONTESTAÇÃO GENÉRICA. REVELIA. HOMOLOGAÇÃO DO PREÇO OFERTADO. AGRAVO IMPROVIDO. JUSTA INDENIZAÇÃO. PREÇO DE MERCADO. VALOR DA TERRA NUA. LAUDO PERICIAL BEM FUNDAMENTADO. IMPARCIALIDADE. ACOLHIMENTO NA SENTENÇA. SAFRA DE CANA-DE-AÇÚCAR COLHIDA PELOS EXPROPRIADOS. EXCLUSÃO DESTE VALOR DO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DAS BENFEITORIAS. PRECATÓRIO. ART. 100, DA CF.

- Em se tratando de desapropriação para fins de reforma agrária em que a condenação foi fixada em quantia superior a 50% sobre o valor ofertado na petição inicial, impõe-se o reexame necessário da sentença, conforme preconizado no art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 76/93.

- A legislação pátria, assim como a jurisprudência produzida pelos tribunais nacionais, firmaram-se no sentido de que nem a contestação genérica nem a revelia importam na aceitação do preço ofertado pelo INCRA na petição inicial. Esse o teor do *caput*, do art. 23, do Decreto-lei nº 3365/41, o qual determina que, mesmo não tendo sido contestado o pedido inicial, o perito deverá apresentar o seu laudo antes da audiência de instrução e julgamento.

- Conforme delineado no art. 12, *caput*, da Lei nº 8629/93, *considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis*, observados alguns aspectos como a localização do imóvel, a sua dimensão, etc. Para tanto, tal montante deverá corresponder ao valor que o proprietário do imóvel obterá se o vendesse a um particular, visando a que ele, de posse dessa quantia, venha a ter condições de adquirir um outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imóvel com as mesmas características do anterior.

- Para fins de cálculo da indenização, a redação implementada pela Medida Provisória nº 2183-56/2001 ao art. 12, da Lei nº 8629/93 trouxe inovações ao processo de avaliação de imóveis declarados de interesse social para fins de reforma agrária, ao avaliar o imóvel como um todo, de acordo com o seu valor de mercado, para, somente depois, deduzir-se o montante relativo às benfeitorias indenizáveis, as quais devem ser pagas em dinheiro, em contraposição à terra nua, a qual é paga em Títulos da Dívida Agrária.

- O juiz sentenciante tem ampla liberdade na apreciação das provas, não estando limitado nem ao laudo apresentado pelo perito oficial nem ao laudo de vistoria do expropriante. Nada impede, no entanto, que o douto sentenciante adote as conclusões periciais como razões de decidir, quando considerar que o laudo apresentado foi bastante esclarecedor e minucioso, tendo relatado pormenorizadamente os elementos encontrados no imóvel, avaliando-os de forma fundamentada e condizente com a realidade.

- A condição de imparcialidade e equidistância de que goza o perito designado pelo juízo, contribuem, sobremaneira, para a formação da convicção do magistrado, sabedor de que as informações contidas no laudo oficial não se prestam a favorecer nenhuma das partes envolvidas na lide; diferentemente do que acontece com os assistentes técnicos que são indicados pelos litigantes para defender seus interesses.

- O laudo apresentado pelo perito oficial se mostra bastante minucioso e conforme os ditames legais, tendo sido fixado o valor final da indenização, aí computada a terra nua e as benfeitorias, após a realização de uma vasta pesquisa – através do escritório local da EMATER – junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de Alagoa Grande e de Alagoinha e a particulares envolvidos com a atividade agropecuária, residentes na cidade de Alagoa Grande, além de se utilizar de métodos avaliatórios reconhecidamente legais. Inclusive, o perito procedeu conforme previsto no art. 12, § 1º, da Lei nº 8629/93, ao realizar o cálculo da indenização total para, somente depois, subtrair o montante relativo às benfeitorias.

- Para viabilizar a reforma da sentença que acolheu as conclusões do laudo oficial é necessário que o recorrente indique pormenorizadamente os motivos de sua insatisfação, motivando-os, o que não ocorreu no recurso da autarquia expropriante.

- No período da colheita da safra de cana-de-açúcar de 1998, o imóvel em foco ainda se encontrava no domínio e posse da expropriada, não sendo cabível, portanto, a inclusão, no valor final da indenização, do montante avaliado por esta safra, sob pena de enriquecimento ilícito da parte expropriada.

- Há que se excluir do montante final da indenização pelas benfeitorias o montante atribuído à safra de cana-de-açúcar de 1998, no valor total de R\$ 8.701,13 (oito mil, setecentos e um reais e treze centavos).

- Conforme o entendimento jurisprudencial dominante, os juros compensatórios têm como pressuposto legal de incidência a perda antecipada do bem, sendo irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo.

- No momento da imissão do INCRA na posse do imóvel expropriado, a redação do art. 3º, da Medida Provisória nº 1577/97 produzia efeitos, e ainda não tinha sido editada a Medida Provisória nº 2027-43, de 27 de setembro de 2000, que deu nova redação ao artigo 15-A, do Decreto-lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.365/41, nem a Corte Máxima de Justiça do país ainda não havia se pronunciado sobre a matéria. Sendo assim, os juros compensatórios, na presente demanda, devem se pautar pela disciplina contida na Medida Provisória nº 2027-43/2000, mas apenas até a data do deferimento da liminar na ADIn nº 2332. Isto quer dizer que, da data da imissão na posse do bem expropriado até a data do julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade em foco (setembro de 2001), os juros compensatórios serão aplicados à razão de 6% (seis por cento) ao ano sobre a diferença existente entre o valor ofertado pela autarquia expropriante na petição inicial e o *quantum* total da indenização fixado no *decisum*; e, a partir desse momento, à base de 12% (doze por cento) ao ano sobre a diferença eventualmente apurada entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença.

- Não incidem juros compensatórios sobre a parcela do preço ofertado pelo INCRA na peça vestibular que é passível de levantamento pelo expropriado, vez que, em relação a esta fração do montante total não há o pressuposto da privação do uso da propriedade que se faz necessário para justificar a incidência dessa espécie de juros.

- Aplicável à espécie as alterações introduzidas pelo art. 15-B, do Decreto-lei nº 3365/41, sendo de se computar os juros de mora à razão de seis por cento ao ano, a partir do dia 01 de janeiro do exercício seguinte àquele em que deveria ter sido feito o pagamento, incidente sobre a diferença entre o valor ofertado na exordial e o *quantum* fixado a título de indenização.

- A teor da Súmula nº 12, do e. STJ, são perfeitamente cumuláveis, em desapropriação, juros compensatórios e moratórios.

- Há que se reduzir o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença para 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor ofertado na inicial e o estabelecido no *decisum* a título de indenização, por se adequar ao disposto no art. 27, § 1º, do Decreto-lei nº 3365/41, com a redação determinada pela Medida Provisória nº 2183-56/2001 e no art. 19, § 1º, da Lei Complementar nº 76/93.

- Conforme entendimento predominante no STJ, a *fixação dos honorários advocatícios rege-se pela lei vigente ao tempo em que prolatada a sentença que os impõe*. (REsp nº 610161-PE, Primeira Turma, Relator: Ministra Denise Arruda, DJU de 28.08.2006).

- O pagamento da diferença alusiva às benfeitorias, que deve ser realizado em dinheiro, deverá seguir o regime dos precatórios, na forma do art. 100 da Constituição Federal.

Agravo retido improvido.

Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.

O Incra aponta ofensa:

a) ao art. 535 do CPC (omissão – fl. 792);

b) ao art. 12 da Lei 8.629/1993 e aos arts. 131 e 436 do CPC (justa indenização – fl. 793);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) ao art. 15-A do DL 3.365/1941, pois não são devidos juros compensatórios no caso de propriedade rural improdutiva (fl. 794); e

d) ao art. 27, § 1º, do DL 3.365/1941 e ao art. 20, § 4º, do CPC, sendo que os honorários devem ser reduzidos de 5% para 0,5% (fl. 797).

O Recurso foi admitido na origem (fl. 803).

O MPF opinou pelo não-provimento do Recurso Especial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.218 - PB (2011/0096206-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Discute-se indenização pela desapropriação para fins de reforma agrária de imóvel localizado em Alagoa Grande/PB, inicialmente mensurado em 1.475,8 ha (fl. 4).

O Incra ofereceu inicialmente os seguintes valores (fl. 607):

- R\$ 185.737,55 em TDAs pela terra-nua (aproximadamente R\$ 125,85 por hectare); e
- R\$ 78.657,37 em dinheiro pelas benfeitorias e sobra de TDAs.

A sentença acolheu a pericia oficial, reconhecendo que o imóvel tem 1.147,89 ha (fl. 613), e fixou os seguintes montantes (fl. 618):

- R\$ 345.701,33 pela terra-nua (= R\$ 301,16 por hectare);
- R\$ 108.369,52 pelas benfeitorias;
- juros compensatórios de 12% ao ano, a partir da imissão na posse;
- juros moratórios de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença;
- correção monetária a partir do laudo pericial; e
- honorários de 10% sobre a diferença entre a oferta inicial e o valor da condenação.

O Tribunal de origem manteve o valor indenizatório relativo à terra nua, mas reformou a sentença no que se refere às benfeitorias (reduziu o montante) e aspectos dos juros, nos seguintes termos (fls. 762-763):

- redução das benfeitorias em R\$ 8.701,13;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- juros compensatórios de 6% entre a imissão na posse e o julgamento da Cautelar na ADI 2.332/DF (setembro/2001) e, a partir de então, de 12% ao ano, calculados sobre a diferença entre 80% do depósito inicial e o valor da condenação;
- juros de mora de 6% ao ano a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o precatório deve ser pago;
- redução dos honorários para 5% sobre a diferença entre o depósito inicial e o valor da condenação; e
- a diferença relativa às benfeitorias deve ser paga pelo regime dos precatórios.

Analisarei cada um dos argumentos recursais em tópicos próprios.

1. Art. 535 do CPC

O argumento de omissão (art. 535 do CPC) refere-se à justa indenização, matéria apreciada em profundidade pelo acórdão recorrido, do qual extraio pequeno trecho exemplificativo (fl. 745):

Analizando a situação retratada nos presentes autos, tem-se que a atividade desenvolvida pelo vistor oficial não padece de qualquer represália. Ao contrário, o laudo por ele apresentado se mostra bastante minucioso e conforme os ditames legais, tendo sido fixado o valor final da indenização, aí computada a terra nua e as benfeitorias, após a realização de uma vasta pesquisa – através do escritório local da EMATER – junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de Alagoa Grande e de Alagoinha e a particulares envolvidos com a atividade agropecuária, residentes na cidade de Alagoa Grande, além de se utilizar de métodos avaliatórios reconhecidamente legais. Inclusive, o perito procedeu conforme previsto no art. 12, § 1º, da Lei nº 8629/93, ao realizar o cálculo da indenização total para, somente depois, subtrair o montante relativo às benfeitorias.

Além dos mencionados cartórios, foram ouvidas 14 (catorze) pessoas ligadas à área de agricultura e pecuária – inclusive pequenos produtores –, residentes na região, donde resultou estimado o hectare entre R\$ 198,23 e R\$ 800,00 (fl. 329), o que, após a utilização de método estatístico próprio (Curso de Estatística Experimental P. Gomes), chegou-se aos valores prováveis do hectare da propriedade expropriada entre R\$ 395,57 e 450,79 (faixa de arbítrio), tendo o perito oficial optado por adotar o menor valor, após considerar todos os aspectos relativos à situação do imóvel, o que demonstra, inclusive, a sua cautela em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecer tal montante (fl. 331).

Portanto, a insatisfação do INCRA, inclusive no que tange à não consideração da dimensão do imóvel pelo perito oficial, não tem qualquer fundamento, ainda mais porque destituída de qualquer prova. Para viabilizar a reforma da sentença que acolheu as conclusões do laudo oficial é necessário que o recorrente indique pormenorizadamente os motivos de sua insatisfação, motivando-os, o que não ocorreu no recurso da autarquia expropriante.

A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Justa indenização

Em relação ao mérito, tenho defendido que a apreciação da justa indenização não se refere, necessariamente, ao reexame fático-probatório, o que seria inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

Essa análise da justa indenização, a meu juízo, não se confunde com reexame de provas, mas cuida apenas de aferir a adequação da decisão proferida ao disposto na legislação aplicável (art. 12 da Lei 8.629/1993 ou art. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941), ou seja, a correta fundamentação do acórdão, tendo por base os elementos trazidos à apreciação da Corte de origem, conforme as diretrizes legais.

Importante separar, neste e em outros casos assemelhados, sindicabilidade da interpretação dada à lei, quando da sua aplicação aos fatos, de sindicabilidade dos fatos e de sua adequação tipológica às categorias legais. Naquela, os fatos não são objeto de reapreciação em Recurso Especial, pois o que passa pelo crivo do STJ não é propriamente o valor da indenização, mas tão-só os critérios legais que a ela levaram.

O disposto no art. 27 do DL 3.365/1941 exige do julgador, na fixação da indenização pelo apossamento de bens, entre outras coisas, a apreciação do "interesse que deles auferir o proprietário".

No caso das desapropriações por interesse social para fins de reforma agrária, há a regra específica do art. 12 da Lei 8.629/1993, que indica ser a justa indenização a que "reflita o preço atual de mercado do imóvel em toda sua totalidade", observados determinados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aspectos: localização e dimensão do imóvel, aptidão agrícola, área ocupada, ancianidade das posses, funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

É o respeito a essas diretrizes legais pelo Tribunal *a quo* que se sujeita à apreciação por esta Corte, sem que se configure o óbice da Súmula 7/STJ.

De fato, não se pode fixar regra peremptória de que o debate sobre o justo preço é sempre em referência aos fatos. Em hipóteses de flagrante incompatibilidade entre a moldura legal e os valores apurados, o tema deixa de ser fático-probatório e passa a se referir à tipicidade desses eventos.

No caso dos autos, conforme trecho do acórdão transcrito no tópico anterior, o Tribunal de origem analisou em profundidade o valor indenizatório e acolheu o laudo oficial de modo fundamentado, inexistindo teratologia nos montantes.

Verifico, portanto, que o TRF observou a legislação aplicável ao apreciar os fatos relatados nos autos.

Inatacável a decisão recorrida quanto a esse ponto.

3. Exigibilidade de juros compensatórios em caso de imóvel improdutivo

Discute-se a incidência dos juros compensatórios em caso de imóvel improdutivo, segundo o art. 15-A, §§ 1º e 2º, do DL 3.365/1941:

Art. 15-A (...)

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.

(...)

A Primeira Seção reiterou o entendimento de que são devidos juros compensatórios, mesmo no caso de desapropriação de imóvel improdutivo para reforma agrária.

Refiro-me ao julgamento do REsp 1.116.364/PI (rel. Min. Castro Meira, j. 26.5.2010), em que fui vencido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO E PERCENTUAL. SÚMULA 618/STF.

1. Violação do artigo 535 do CPC. É impossível conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC, nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóvel improdutivo.

2.1. A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel "ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista" (REsp 453.823/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJU de 17.05.04). Precedentes: REsp 675.401/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.09.09; REsp 984.965/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 04.08.09; REsp 1.099.264/PA, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.08.09; REsp 1.034.014/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU de 26.06.08; REsp 1.090.221/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.09.09; REsp 1.066.839/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31.08.09.

2.2. São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade, nos termos do entendimento sedimentado na Primeira Seção desta Corte nos autos dos EREsp 519.365/SP, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Princípio do tempus regit actum.

3.1. A Medida Provisória nº 1.901-30, de 24.09.99, incluiu o § 1º ao artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, consignando que os juros compensatórios só seriam devidos se houvesse perda de renda comprovadamente sofrida pelo expropriado. Já a Medida Provisória nº 2.027-38, de 04.05.00, inseriu o § 2º ao artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41, estabelecendo que os juros compensatórios seriam indevidos quando o imóvel possuísse graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.

3.2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2.332-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 13.09.01 (Informativo 240/STF), com fundamento nos princípios da prévia e justa indenização, concedeu medida cautelar para suspender ex nunc a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/41.

3.3. Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do tempus regit actum, assim como acontece na fixação do percentual desses juros.

3.4. As restrições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 15-A, inseridas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas MP's n. 1.901-30/99 e 2.027-38/00 e reedições, as quais vedam a incidência de juros compensatórios em propriedade improdutiva, serão aplicáveis, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

3.5. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei n.º 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda.

3.6. Na hipótese, os juros compensatórios são devidos sobre o imóvel improdutivo desde a imissão na posse até a entrada em vigor das MP's n. 1.901-30, 2.027-38 e reedições, as quais suspendem a incidência dos referidos juros. A partir da publicação da MC na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001) tais juros voltam a incidir sobre a propriedade improdutiva, até a data da expedição do precatório original, segundo a dicção do § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09, salvo se houver mudança de entendimento do Pretório Excelso quando do julgamento de mérito da referida ação de controle abstrato. Precedente: REsp 1.118.103/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 08.03.10.

4. Percentual dos juros compensatórios.

4.1. "Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF" (REsp 1.111.829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.05.09, submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.

4.2. Nessa linha, foi editada a Súmula 408/STJ, de seguinte teor: "nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal" (DJe 24/11/2009).

4.3. In casu, em razão de o ente expropriante ter-se imitado na posse durante a vigência da MP nº 1.577/97 e reedições e em data anterior à liminar deferida na ADI nº 2.332/DF (DJ 13.09.01) os juros devem ser fixados no percentual de 6% ao ano entre a data da imissão na posse até 13 de setembro de 2001. Após essa data, o percentual volta a ser de 12% ao ano (Súmula 618/STF).

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.

(REsp 1116364/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 10/09/2010)

Perceba-se, entretanto, que, embora o pleito de afastamento total dos juros compensatórios não possa ser acolhido, é preciso reconhecer a inexigibilidade dos juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensatórios no período em que os parágrafos do art. 15-A do DL 3.365/1941 tiveram eficácia, ou seja, entre sua inclusão pela MP 1.901-30, de 24.9.1999, e pela MP 2.027-38, de 4.5.2000, e sua suspensão pela liminar concedida na ADIn 2.332/DF em 13.9.2001.

Transcrevo trecho do voto-condutor, no REsp 1.116.364/PI (grifos no original):

Há um aspecto ainda não apreciado por esta Corte que deve ser levado em consideração no exame do cabimento dos juros compensatórios em desapropriação de imóvel improdutivo, qual seja, a parte dispositiva do voto condutor proferido nos autos da ADI/MC 2.332-DF, que suspendeu, **ex nunc e até o final do julgamento da ação, a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/41.**

Para aferir-se a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do *tempus regit actum*, assim como acontece na fixação do percentual desses juros.

A **Medida Provisória nº 1.901-30, de 24.09.99**, que incluiu o § 1º ao artigo 15-A ao Decreto-lei nº 3.365/41, **consignando que os juros compensatórios só seriam devidos se houvesse "perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário"** será aplicável, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

Da mesma forma, a restrição contida na **Medida Provisória nº 2.027-38, de 04.05.00**, que adicionou o § 2º ao artigo 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/41, estabelecendo que **os juros compensatórios seriam indevidos quando o imóvel possuísse graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero**, somente terá incidência nas hipóteses ocorridas após sua entrada em vigor.

Todavia, publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF – DJU de 13.09.2001 – deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda.

(...)

Na hipótese, os juros compensatórios são devidos sobre o imóvel improdutivo desde a imissão na posse até a entrada em vigor das MP's n. 1.901-30, 2.027-38 e reedições, as quais suspendem a incidência dos referidos juros. A partir da publicação da MC na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001) tais juros voltam a incidir sobre a propriedade improdutiva, até a data da expedição do precatório original, segundo a dicção do § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09, salvo se houver mudança de entendimento do Pretório Excelso quando do julgamento de mérito da referida ação de controle abstrato. Precedente: REsp 1.118.103/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 08.03.10.

Assim, inexistindo comprovação de que houve perda de renda (art. 15-A, § 1º, do DL 3.365/1941), os juros compensatórios devem ser excluídos apenas no período



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreendido entre a MP 1.901-30, de 24.9.1999, e a liminar concedida na ADIn 2.332/DF, em 13.9.2001. A partir daí, voltam a ser computados, mas somente até a expedição do precatório original (art. 100, § 12, da CF).

4. Percentual dos juros compensatórios

Os juros compensatórios, como regra, devem ser fixados em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da imissão na posse, nos termos da Súmula 618/STF.

No entanto, após o advento da MP 1.577, em 11.6.1997, a alíquota aplicável é de 6% (seis por cento) ao ano até a publicação da liminar concedida na ADIN 2.332/DF (13.9.2001). A partir daí, os juros compensatórios são calculados em 12% (doze por cento) ao ano, consoante a Súmula 618/STF.

Esse entendimento foi ratificado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.111.829/SP, sob o rito dos processos repetitivos:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. SÚMULA 618/STF. MP 1.577/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULA 389/STF.

1. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF.

2. Os honorários advocatícios, em desapropriação direta, subordinam-se aos critérios estabelecidos no § 1º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41 (redação dada pela MP 1.997-37/2000). O juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC impõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). Aplicação, por analogia, da súmula 389/STF. Precedentes dos diversos órgãos julgadores do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp 1111829/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a alíquota dos juros compensatórios deve ser reduzida a 6% ao ano, exclusivamente no período compreendido entre a MP 1.577, de 11.6.1997, até a publicação da liminar concedida na ADIN 2.332/DF (13.9.2001).

5. Aplicação dos repetitivos ao caso

Como visto, os juros compensatórios devem ser:

- excluídos entre a MP 1.901-30, de 24.9.1999, e a liminar na ADIn 2.332/DF, em 13.9.2001, no caso de inexistência de perda de renda (imóvel improdutivo – REsp 1.116.364/PI); e
- reduzidos de 12% para 6% no período entre a MP 1.577, de 11.6.1997, e a liminar na ADIn 2.332/DF, em 13.9.2001 (REsp 1.111.829/SP).

Existem, portanto, quatro hipóteses a serem consideradas, para os imóveis improdutivos:

a) **imissão na posse anterior a 11.6.1997 (MP 1.577):** os juros compensatórios devem ser reduzidos a 6% entre 11.6.1997 (MP 1.577) e 24.9.1999 (MP 1.901-30) e excluídos entre 24.9.1999 e 13.9.2001 (liminar na ADIn 2.332/DF). A partir daí, devem ser computados em 12% ao ano até a emissão do precatório original (art. 100, § 12, da CF);

b) **imissão na posse posterior a 11.6.1997 (MP 1.577) e anterior a 24.9.1999 (MP 1.901-30):** os juros compensatórios devem ser reduzidos a 6% desde a imissão até 24.9.1999 (MP 1.901-30) e excluídos entre 24.9.1999 e 13.9.2001 (liminar na ADIn 2.332/DF). A partir daí, devem ser computados em 12% ao ano até a emissão do precatório original (art. 100, § 12, da CF);

c) **imissão na posse posterior a 24.9.1999 (MP 1.901-30) e anterior a 13.9.2001 (ADIn 2.332/DF):** não há falar em redução dos juros compensatórios, que devem ser excluídos desde a imissão até 13.9.2001 (liminar na ADIn 2.332/DF). A partir daí, devem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser computados em 12% ao ano até a expedição do precatório original (art. 100, § 12, da CF); e

d) **imissão na posse posterior a 13.9.2001 (ADIn 2.332/DF)**: não há falar em redução ou exclusão dos juros compensatórios, que devem ser computados em 12% ao ano desde a imissão até a expedição do precatório original (art. 100, § 12, da CF).

No caso dos autos, a imissão na posse ocorreu em 10.9.1998, após a MP 1.577/1997 (publicada em 11.6.1997).

Como relatado, o TRF fixou juros compensatórios de 6% entre a imissão na posse e o julgamento da Cautelar na ADI 2.332/DF (setembro/2001) e, a partir de então, de 12% ao ano, calculados sobre a diferença entre 80% do depósito inicial e o valor da condenação (fl. 762).

O acórdão deve, portanto, ser parcialmente reformado nesse ponto, apenas para que os juros compensatórios sejam excluídos entre 24.9.1999 (MP 1.901-30) e 13.9.2001 (liminar na ADIn 2.332/DF), conforme decidido no REsp. 1.116.364/PI, sob o rito do art. 543-C do CPC.

6. Honorários sucumbenciais

É incontroverso que os honorários foram fixados nos limites previsto na legislação aplicável, ainda que pelo teto (5%).

O Incra, entretanto, pede sua redução para o mínimo legal (0,5%), por entendê-los excessivos.

Como relatado, o depósito inicial foi no valor de R\$ 264.394,92 (fl. 607).

A condenação em R\$ 445.369,72 (fls. 609 e 762).

Em cálculo aproximado (pois é preciso corrigir monetariamente os valores para a mesma data), a diferença entre os montantes e, portanto, a base de cálculo para os honorários é de R\$ 180.974,80, o que resulta em honorários de R\$ 9.048,74.

O valor não é, por nenhuma aproximação, excessivo, sendo impossível sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisão em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. Conclusão

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Especial, apenas para excluir os juros compensatórios entre 24.9.1999 (MP 1.901-30) e 13.9.2001 (liminar na ADIn 2.332/DF), conforme decidido no REsp 1.116.364/PI, sob o rito do art. 543-C do CPC.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0096206-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.251.218 / PB

Números Origem: 00170994719004058201 200405000261617

PAUTA: 16/08/2011

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : USINA TANQUES S/A
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.